DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7544/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/74638/2011
PROTOCOLO	:	1167600
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ORDENADORA DE DESPESAS	:	DINALVA MOURÃO
CARGO DA ORDENADORA	:	EX-PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 120/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2011
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE FILTROS E ÓLEOS LUBRIFICANTES PARA VEÍCULOS
CONTRATADA	:	AUTO POSTO NECA LTDA.
VALOR INICIAL	:	R$ 36.171,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – TERMOS ADITIVOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – AQUISIÇÃO DE FILTROS E ÓLEO LUBRIFICANTE PARA VEÍCULOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização dos termos aditivos e execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 120/2011 (fls. 6/9).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 026/2011, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-GABINETE 2-8831/2011 (fls. 25/27) e a formalização contratual também aprovada conforme atesta a Decisão Singular DSG-G. ICN – 882/2013 (fls. 133/136).

O objeto da contratação é a aquisição de filtros e óleo lubrificante para veículos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 6).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a formalização do instrumento de Termos Aditivos nº 001/2011 (fl. 111) e nº 002/2011 (fl. 121) ao contrato ora examinado e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, porém, pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 2379/2015 (fls. 431/437).

O douto Ministério Público de Contas em linha de entendimento diversa prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-8756/2015 (fls. 438/441), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada, alcançando, inclusive, a formalização dos termos aditivos.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 026/2011, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-GABINETE 2-8831/2011 (fls. 25/27) e a formalização contratual também aprovada conforme atesta a Decisão Singular DSG-G. ICN – 882/2013 (fls. 133/136).

O objeto da contratação é a aquisição de filtros e óleo lubrificante para veículos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 6).

No curso da execução contratual foram celebrados os Termos Aditivos nº 001/2011 (fl. 111) e nº 002/2011 (fl. 121), tendo sido observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua regularidade e legalidade.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 435):

Valor Contratado	R$ 36.171,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 13.469,10
Valor Final Contratado	R$ 22.701,90
Valor Líquido Empenhado	R$ 22.701,90
Valor dos Comprovantes Fiscais*	R$ 22.701,90
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 22.701,90

Examinando o feito à luz das informações considerando a inobservância das

exigências legais se pronuncia pela regularidade e legalidade dos termos aditivos, porém, pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira, visto que verificado o excesso nos comprovantes fiscais no valor de R$ 92,16 (noventa e dois reais e dezesseis centavos), nos seguintes termos (fl. 437), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização dos **Termos Aditivos nº 001 e 002** ao **Contrato nº 120/2011** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Coxim/MS** (CNPJ Nº 03.510.211/0001-62) e a empresa Auto Posto Neca Ltda (CNPJ nº 01.274.286/0001-66), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o § 4º do art.120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> b) pela **irregularidade e ilegalidade da execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 120/2011** celebrado entre o **Município de Coxim** (CNPJ nº 03.510.211/0001-62) e a empresa **Auto Posto Neca Ltda** (CNPJ nº 01.274.286/0001-66), sendo:
>
> [...]

O douto Ministério Público de Contas, divergindo deste entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, bem como da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 440), *in verbis:*

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I - **legalidade e regularidade** da formalização do 1º e 2º termos aditivos, com fulcro no inciso I do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o § 4º, III, do art. 120 e art. 121, inciso II, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II - **legalidade e regularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> III - **recomendação** ao Órgão Jurisdicionado para que observe com maior rigor às normas atinentes as contratações públicas, evitando que as falhas aqui existentes voltem a ocorrer, principalmente no que pertine a remessa de documentos solicitados por esta Corte de Contas, bem como maior rigor em relação à data dos documentos contábeis;
>
> IV - **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos da Legislação vigente.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 026/2011, apreciado e aprovado em sede própria, conforme Decisão Singular. DSG-GABINETE 2-8831/2011 (fls. 25/27) e a formalização contratual também aprovada conforme atesta a Decisão Singular DSG-G. ICN – 882/2013 (fls. 133/138), estando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados, visto que a impropriedade decorrente do excesso de comprovante fiscal, no valor de 92,16 (noventa e dois reais e dezesseis centavos), revela tão somente impropriedade formal por não interferir no resultado da execução financeira, como bem anota o eminente Procurador de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo em parte posicionamento do Corpo Técnico e, na íntegra, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento dos Termos Aditivos nº 001/2011 (fl. 111) e nº 002/2011 (fl. 121) ao Contrato Administrativo nº 120/2011, celebrado entre o Município de Coxim/MS, CNPJ/MF nº 03.510.211/0001-62, por sua Prefeita Municipal, Senhora Dinalva Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Auto Posto Neca Ltda., CNPJ/MF nº 01.274.286/0001-66, por seu Representante, Senhor Manoel Alves Ferreira, CPF/MF nº 237.751.229-15, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 120/2011, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c os arts. 171 e 173, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação à Ordenadora de Despesas, Senhora Dinalva Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art.

70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator